



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a contratação do Advogado Hiroito Tabajara Lacerda de Castro, OAB/PA 17129, para assessoria e consultoria jurídica, tendo em vista a necessidade de orientação, assessoria e consultoria à Secretaria Municipal de Saúde, Prefeito, bem como aos servidores públicos municipais.

A necessidade dar-se-a pela inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Belterra/PA, que possam orientar os servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa e oferecer orientações para os novos e melhoria da dos antigos.

A Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

ESCOLHA DOS EXECUTANTES

Indica-se a contratação do Advogado Hiroito Tabajara Lacerda de Castro, OAB/PA 17129, em face das informações de que possui notória experiência, conforme comprovado através de documentos constantes nos autos deste processo, tais como:

- Atuante na área de Direito Administrativo;
- Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Curuá entre 2010 e 2012;
- Secretário da Comissão de Ecol., Meio Ambiente, Geol., Mineração e energia em 2016 na ALEPA- Assembléia Legislativa do estado do Pará;
- Coordenador de Meio Ambiente e Turismo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Belterra;
- Membro da Comissão dos direitos Humanos da OAB Subseção Santarém no ano de 2012
- Membro da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis da OAB Subseção Santarém em 2012
- Técnico em Contabilidade pela E.E. elpidio de Almeida em Campina Grande /PB

Pelos motivos expostos e para referendar as razões da contratação direta, vale ressaltar os ensinamentos doutrinários sobre a contratação de profissionais técnicos com notória especialização, onde o eminente mestre Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo - 15ª edição - Ed. Revistas dos Tribunais, quando diz:



“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pósgraduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antonio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. “A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art.25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.”

Ressalta-se também, o eminente mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, se constata que o artigo 25 da Lei 8.666/93 inexige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II estipula:

“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

A lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25).

Contudo, verifica-se que o advogado se encaixa perfeitamente nas palavras do sábio doutrinador, eis que a criação intelectual que rege a advocacia é singular, por ser fruto da criação de cada profissional. Não é aferível a intelectualidade e o poder de criação dos profissionais liberais da advocacia, por ser variável de um para o outro.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de Municipalidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

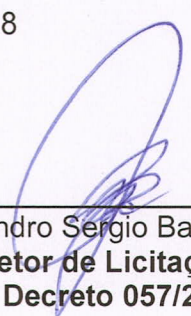
Municipalidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

DO PREÇO DOS SERVIÇOS

O preço mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo ao contratado assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Belterra/PA, 04 de Janeiro de 2018



Alexandro Sergio Baia da Silva
Chefe do Setor de Licitação e Contratos
Decreto 057/2017

